

E não deixaremos de recordar o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23-3-1926 (na *Col. Of.*, 1926, p. 73) de que foi relator o conselheiro A. OSÓRIO DE CASTRO, no qual, invocando-se, designadamente, a doutrina do acórdão do mesmo tribunal de 18-5-1917, se acentuou que o direito de correcção disciplinar não visa a tolher ao advogado a livre crítica dos actos que se tenham por menos legais e se escreveu: «Não queiramos nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar».

Pelo que deixo exposto entendo que não existem indícios de infração disciplinar por parte do dr. S.

Apresente-se o processo à primeira sessão do Conselho, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 27, n. 2.º, do regulamento discipl.

Lisboa, 15 de Novembro de 1961. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Pelos fundamentos do despacho que antecede, com os quais se conforma, deliberou o Conselho Superior que se archive o processo, por falta de indícios de falta disciplinar.

Lisboa, 16 de Novembro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*, *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima*; *Mário Furtado*; *Vasco da Gama Fernandes*; *José Paredes*; *Eduardo Ralha*; *Eduardo Figueiredo*.

Acórdão de 30-11-1961

1. *A idoneidade moral é requisito indispensável para a inscrição na Ordem.*

2. *Pode ser inscrito na Ordem quem foi declarado, em dada altura, sem idoneidade moral para exercer a profissão de advogado, se nos anos decorridos depois do cancelamento por aquele fundamento se operou no interessado uma apreciável e dignificante recuperação moral.*

Tendo sido cancelada em Março de 1939, nos termos do art. 76 do E. J. então em vigor, a inscrição do advogado da comarca do Porto dr. E., cancelamento que ainda hoje subsiste, veio o mesmo requerer

ao Conselho Distrital do Porto, em 14-5-1960, para se proceder à sua reinscrição.

Já anteriormente, e por duas vezes, o havia feito: a primeira em 10-1-1952, a segunda em 23-3-1960.

Da primeira vez foi indeferida a sua pretensão por acórdão do Conselho Geral de 27-7-1955, confirmado, em recurso, por acórdão de 1-3-1955 do Conselho Superior, pois em ambos se deu como provado, com base num demorado inquérito a que se procedeu, que o requerente não possuía a necessária idoneidade moral, requisito cuja existência se considerou indispensável para a inscrição nos quadros da Ordem. Da segunda vez tal indeferimento proveio de decisão proferida pelo Conselho Distrital do Porto, em 23-4-1960 (da qual não houve recurso), pois ali se entendeu que, em face dos termos em que o requerente apresentava o seu pedido (desnecessidade de idoneidade moral), o deferimento do mesmo equivaleria à revogação, por parte do dito Conselho Distrital, dos já citados acórdãos dos Conselhos Geral e Superior, onde se perfilhava doutrina oposta.

Foi em razão dos dois referidos indeferimentos que o dr. E. veio agora, mais uma vez, requerer a sua reinscrição. E porque, diferentemente do que nas duas anteriores vezes se deu, fundamentou o seu novo pedido no facto de possuir a necessária idoneidade moral, sobre essas matérias foram ouvidas várias testemunhas por ele oferecidas, advogados na sua maioria. E, concluída que foi a referida diligência, propôs o Conselho Distrital do Porto, ao Conselho Geral, que à pedida reinscrição se procedesse.

Com a dita proposta não concordou, porém, o referido Conselho, que, conseqüentemente, negou ao requerente o direito de ser reinscrito.

É dessa douta decisão de Junho último, constante de fls. 51 dos autos de inquérito n. 19, que sobe o presente recurso, interposto pelo dr. E. Dele cumpre conhecer, nos termos do preceituado no § 2.º do art. 522 do E. J. E dele se passa, efectivamente, a conhecer.

Não fundamentou o Conselho Geral a referida decisão recorrida. Mas não será demais concluir, visto que outras razões se não alcançam, que a mesma assentou no facto de não ter sido reconhecida, ao recorrente, a idoneidade moral que ele invoca e diz possuir.

Sendo assim, dois factos importa esclarecer, pois é em face deles que o recurso tem de ser apreciado e decidido: a) se, na verdade, a

idoneidade é indispensável para a inscrição, no quadro geral da Ordem, daquele que a requer; *b*) se, no caso afirmativo, o recorrente a possui e está, portanto, em condições de ser reinscrito.

a) Quanto ao primeiro, a afirmativa impõe-se:

No domínio do dec. 39.704, que, alterando várias disposições do Estatuto constantes do dec.-lei 33.547, suprimiu a alínea *a*) do § 3.º do art. 520 deste último referido decreto, alínea que considerava indispensável ser moralmente idóneo aquele que requeresse a sua inscrição, tal matéria podia dar lugar a dúvidas.

Presentemente, porém, nenhuma são legítimas.

O dec. 43.450, de 31-12-1960, que introduziu novas alterações ao Estatuto, claramente consignou no § 2.º do art. 520, respeitando o que já constava do citado dec. 33.547, que *«não podem ser inscritos os que não possuam a idoneidade moral necessária ao exercício da profissão»*.

É isto que se encontra determinado no referido artigo. E muito acertadamente, há que reconhecê-lo.

Na verdade, pela sua inscrição no quadro geral da Ordem, o inscrito fica, conseqüentemente, fazendo parte da mesma. E todos aqueles que dela fazem parte como profissionais da advocacia necessitam de possuir, indiscutivelmente, uma sólida estrutura moral, que afaste o perigo dum condenável atropelo, por sua parte, das boas normas deontológicas.

Se há profissões, na verdade, que exijam, daqueles que as desempenham, um somatório de qualidades morais no mais elevado grau de excelência e perfeição, a advocacia é, sem sombra de dúvida, uma delas. A multiplicidade, delicadeza e melindre dos interesses confiados, o seu valor por vezes, e ainda o escrúpulo que deve sempre presidir à defesa dos mesmos não se compadecem com atitudes destoantes dos rígidos preceitos da dignidade e da honra. Proceder por forma atentatória de tais preceitos é diminuir-se, quando não degradar-se, profissionalmente, e contribuir ainda para o descrédito duma classe que necessita impor-se e valorizar-se pela impecável actuação dos seus componentes.

Bem se compreende, por isso, que a idoneidade moral seja considerada requisito indispensável para a inscrição e ingresso no quadro geral da Ordem, e que aqueles de quem essa inscrição dependa usem

portanto, as máximas cautelas e inflexível rigor na apreciação de tal requisito.

b) Mas, porque assim tem de ser, deverá negar-se, nesta altura, ao recorrente, a inscrição que veio solicitar?

É este o segundo facto a abordar e esclarecer para a decisão do presente recurso.

Ora, é lamentavelmente certo que o recorrente se houve, por vezes, no passado, e sob o ponto de vista moral, por forma deveras irregular e reprovável. Os processos apensos dão, a este respeito, uma ideia precisa.

[*Omissis*]

Tal facto, porém, como outros de somenos gravidade de que falam os ditos processos, respeitam a um passado que, relativamente ao presente, se situa há mais de 10 anos.

E, de então para cá, nada se apurou em desabono da conduta moral do recorrente.

Publicados anúncios tendentes à obtenção do conhecimento de factos que, porventura, o deslustrassem no conceito público, nenhuns foram revelados. E ouvidos sobre a conduta do recorrente, nos últimos anos, alguns profissionais da advocacia, figuras marcantes no meio forense, e aos quais, pela sua conhecida honorabilidade, não pode deixar de interessar o bom nome e prestígio da classe, todos revelaram a convicção, em face do conhecimento que do recorrente têm ultimamente, de que este não irá ser, por certo, no futuro, um elemento indigno a dentro da profissão. Estando a viver com as maiores dificuldades de ordem financeira — visto encontrar-se privado, há muito, de utilizar, por meio da advocacia, as habilitações do seu curso — não consta que, nos últimos tempos, tenha agido por forma a diminuir-se ou deslustrar-se.

Foi isto o que se averiguou.

Em face de tal, portanto, desacertado não é concluir que nele se operou, de há anos a esta parte, uma apreciável e dignificante recuperação moral.

Ora se assim é — e não se descortinam razões para concluir ao invés — deverá ser negado ao recorrente, nesta altura, o seu ingresso na Ordem?

Salvo o muito respeito devido pela douta decisão, nesse sentido, do Conselho Geral, opinião diversa perfilha este Conselho.

Na verdade, o reconhecimento, em determinada altura, de que a qualquer profissional da advocacia falta a idoneidade moral necessária para o exercício da profissão não é estigma que o inutilize para sempre, e que em consequência vede, indefinidamente, a sua inscrição como advogado.

Nada existe na lei que leve a tal conclusão, e antes o contrário é de admitir em face de algumas das disposições estatutárias.

Efectivamente, e segundo se vê do art. 588 do E. J., onde vêm indicadas quais as penas a aplicar, a expulsão da Ordem não figura entre elas. A mais pesada e violenta consiste na suspensão até 10 anos. Quer dizer: por mais grave que seja a infracção, não fica o infractor inibido de ingressar, de novo, no exercício da advocacia. E essa conclusão é de tirar ainda, com mais segurança, do que vem consignado no § 4.º, alínea e), do art. 520 do dito Estatuto. Ali se preceitua, com efeito, que até mesmo aquele que tenha sido condenado criminalmente — condenação que não pode deixar de afectar, em grande medida, a idoneidade moral do condenado — pode conseguir o seu ingresso no exercício da profissão. Basta que tenha obtido a sua reabilitação judicial, hajam passado 10 anos sobre a data da condenação, e se prove, por meio de inquérito, que se comportou com manifesta dignidade nos últimos 5 anos. Desde que assim se dê, e se alcance, portanto, a convicção da completa recuperação moral do condenado, o pedido da sua inscrição é de deferir.

Examinado e apreciado, pois, o caso vertente, à luz do que se apurou e dos referidos preceitos estatutários, e considerando que correram mais de 10 anos sobre a prática dos actos reprováveis atribuídos ao recorrente, e que este, desde essa época, e, sobretudo, nos últimos 5 anos, se vem comportando com manifesta dignidade (pois nada consta em seu desabono), afigura-se a este Conselho que não há, presentemente, razões que impeçam a sua inscrição no quadro geral da Ordem, tanto mais que tem esta os meios bastantes para dali o riscar, caso a sua futura conduta porventura venha dar a conhecer não ser digno da honra de lá figurar.

E porque assim o entende, o Conselho Superior, dando provimento

ao recurso, revoga a douta decisão recorrida, ordenando que se proceda à reinscrição do recorrente.

Notifique-se.

Lisboa, 30 de Novembro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho, José Paredes* (relator); *Adolfo Bravo; Vasco da Gama Fernandes; Rodolfo Lavrador; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo; Alberto Pires de Lima* (vencido: O dr. E., ao abrigo do disposto no § 2.º do art. 522 do E. J., redacção do dec.-lei 43.460, recorreu da deliberação do Conselho Geral que recusou a proposta do Conselho Distrital do Porto, para a sua reinscrição como advogado.

Sobre o requerimento para o efeito apresentado, despachou o Presidente da Ordem, ordenando a remessa dos autos a este Conselho Superior e bem assim de todos «os processos anteriores em que foi recusada também a reinscrição e nos quais o Conselho Superior, pronunciando-se, negou provimento ao recurso interposto pelo também agora recorrente» (fls. 1). Quer dizer: o Presidente da Ordem entendeu, e bem, que ao ser, mais uma vez, apreciado o problema da eventual reinscrição do recorrente, interessaria que fosse devidamente considerado o objecto dos vários processos que ao recorrente respeitam.

É fora de dúvida que não podem ser inscritos na Ordem advogados que não possuam a idoneidade moral necessária ao exercício da profissão (art. 520 § 2.º al. a) do E. J.), requisito este que, como é óbvio, deve ser apreciado independentemente de qualquer procedimento, disciplinar ou criminal, antes movido.

Depois da inscrição e uma vez que, por qualquer motivo, haja lugar a um pedido de reinscrição, não deve ser diferente o condicionamento a considerar, cumprindo, além disso e ainda, examinar e ponderar quaisquer processos que hajam passado pela Ordem e que se relacionem com a actividade do requerente.

Importa não esquecer que, nos termos do art. 571, n. 1.º, do E. J., é ao Conselho Geral que compete, embora sob proposta do Conselho Distrital, fazer a inscrição dos advogados e manter actualizados os respectivos quadros, acrescentando-se, no art. 531, que a inscrição como advogados feita ou mantida indevidamente, por contrária aos requisitos do § 2.º do art. 520, será cancelada pelo Conselho Geral».

Donde se depreende que é, essencialmente, ao Conselho Geral que incumbe apreciar e decidir sobre as condições e atributos que deve

reunir todo aquele que ingresse e se mantenha nos quadros da Ordem, sendo a actividade nesse sentido exercida de índole administrativa e que, por isso, apenas deveria estar sujeita a uma censura para efeitos de se verificar se houve nesse exercício violação das normas legais.

Por outras palavras: a conjugação das diversas disposições acima referidas com a do § 2.º do art. 522 autoriza a concluir que a natureza do recurso aí estabelecido, diferente da que preside aos recursos sobre a matéria disciplinar (art. 569, n. 7.º, do E. J.), não consentirá ao Conselho Superior contrariar as essenciais razões que tenham levado o Conselho Geral a negar a inscrição ou reinscrição, o que significa que tal recurso deve funcionar, a bem dizer, como revista.

Doutra forma, teríamos que o requisito da idoneidade moral seria apreciado primeiro pelo Conselho Distrital, depois pelo Conselho Geral, em seguida, pelo Conselho Superior e, finalmente, pelo Ministro da Justiça (art. 522, § 2.º, parte final). E isso não se nos afigura razoável.

Aliás a interpretação restrita que damos ao recurso em causa, para o Conselho Superior, parece-nos a que mais se harmoniza com a orientação definida por este mesmo Conselho, reportada aos Estatutos de 1928 e 1944, no acórdão de 21-4-1944, onde se estabeleceu a seguinte doutrina (*Revista da Ordem dos Advogados*, ano 5, n. 1-2, p. 367):

— O Estatuto não subordina o exercício deste direito (o de recusa da inscrição) a quaisquer formalidades ou regras; é um poder discricionário que a corporação exerce como entender mais conveniente ao fim que se propõe alcançar.

— As resoluções que toma a tal respeito não são de natureza disciplinar, mas administrativa e como emanada da autoridade pública a quem pertence o dever de fiscalizar a moralidade e a honorabilidade dos que pretendem exercer a profissão de advogado (CRÉMIEU: *Traité de la profession d'avocat*, 1939, p. 53).

Esta actividade administrativa, no aspecto discricionário que envolve, deve pertencer, segundo cremos, aos Conselhos Distrital e Geral, e não ao Conselho Superior. Pronunciando-se sobre um pedido de reinscrição negado pelo Conselho Geral e que subiu em recurso, julgou-se aqui, por acórdão de 20-6-1945, que ao Conselho Superior só cumpre apreciar se a decisão recorrida enferma de vícios de forma, se há preterição de formalidades que sejam essenciais ou se existem nulidades (*Revista da Ordem*, ano 5, n. 3-4, p. 374).

Noutro caso, em que o Conselho Geral resolveu cancelar uma inscrição, também o Conselho Superior, em acórdão de 2-3-1948, negou provimento ao recurso interposto, por entender que a respectiva deliberação só poderia ser atacada quando arguida de vício de forma, ou seja de preterição de formalidades legais (*Revista da Ordem*, ano 8, n. 1-2, p. 405).

Igual doutrina fora fixada, também, no acórdão deste mesmo Conselho de 22-2-1946 (*Revista da Ordem*, ano 6, n. 1-2, p. 558, e n. 3-4, p. 442) e nos acórdãos de 19-12-1950 e 11-4-1950 (*Revista da Ordem*, ano 10, n. 1-2, p. 552, e n. 3-4, p. 511).

Admitindo, porém, que outro entendimento, mais amplo, deve ser dado ao âmbito do recurso em causa, interessará então, em harmonia com o que consta dos vários processos apensos, examinar a situação do recorrente.

Assim, vejamos: Em Setembro de 1939 houve lugar a um processo disciplinar, sendo certo que o arguido não pôde ser encontrado, nem na sua residência nem no seu escritório, por se haver ausentado para parte incerta!

Imputava-se ao arguido o ter desviado uma determinada importância que lhe fora entregue para uma liquidação a fazer por intermédio de um colega, o que se passava em 26 de Junho de 1939, data esta em que o mesmo actuara como advogado.

Esse processo veio, mais tarde, a ser submetido ao Conselho Superior, que, por entender que o facto imputado — aliás diz-se aí «altamente desonroso» — foi posterior ao cancelamento da inscrição — este de 13 de Março de 1939 —, ordenou o arquivamento, do que se deu conhecimento ao Conselho Geral.

Do acórdão respectivo, de 13-7-1945 (fls. 63 do 1.º apenso), consta a resolução de se tornar público que o arguido tinha cancelada a sua inscrição e só por isso não havia sido julgado disciplinarmente, mandando-se anotar o deliberado no cadastro do arguido.

Esta decisão constou dos editais publicados nos jornais diários do Porto, em 4 de Janeiro de 1946 (fls. 76 do processo), mas, não obstante, o interessado de tudo isso se alheou, decorrendo mais seis anos sem que desse acordo de si!

E eis que, em Janeiro de 1952, surge, então, um pedido de reinscrição, o qual, subindo ao Conselho Geral, foi tornado dependente

de inquérito, para se averiguar da idoneidade moral do requerente (processo E/248, última folha).

Nesse inquérito, produzidas as provas, incluindo as que, em sua defesa, o requerente ofereceu, decidiu o Conselho Geral, por unanimidade — acórdão de 27-7-1955 —, aprovar o relatório elaborado, onde se conclui, à face dos factos aí dados como provados, pela falta da necessária idoneidade moral (processo D/78, fls. 109 e segs. e 125 v.).

O processo seguiu, depois, em recurso, para o Conselho Superior, que, por acórdão de 1-3-1956, confirmou a decisão recorrida (fls. 150).

Quer dizer: deram-se como assentes factos graves que afectam a personalidade do recorrente, estes não destruídos pela prova meramente abonatória então produzida.

Decorreram mais quatro anos, até que, em Março de 1960, surge novo pedido de reinscrição, decidindo o Conselho Distrital que subsistiam e não poderiam ser revogadas as decisões anteriores do Conselho Geral e do Conselho Superior, no sentido de se manter o cancelamento por falta de idoneidade moral.

Dessa decisão do Conselho Distrital, que foi devidamente notificada, não foi interposto recurso e, por isso, transitou em julgado.

Porém, logo em seguida, em Maio de 1960, é apresentado outro pedido de reinscrição, sendo de notar que aí o requerente não impugnou sequer os factos desonrosos anteriormente apurados, e tão-pouco justificou o já referido alheamento de tudo quanto, durante anos, ocorreu a seu respeito!

Limita-se a invocar o seu comportamento nos últimos tempos, oferecendo, a propósito, prova textualmente abonatória.

Afigura-se-nos, pois, que estas circunstâncias não são de molde a ilidir tudo o mais que antes se passou e que determinou as decisões que deixamos referidas, nomeadamente a última, com a qual o recorrente se conformou.

Concluindo:

1.º A verificação e apuramento dos factos de que depende a inscrição ou reinscrição pertence, essencialmente, aos Conselhos Distritais e ao Conselho Geral.

2.º Existem várias decisões, do Conselho Geral e do Conselho Superior, conducentes ao reconhecimento de que o recorrente carece de idoneidade moral, sendo certo que os factos e as razões em que assen-

taram não foram, sequer, impugnadas ou de algum modo tornadas susceptíveis de uma eventual revisão.

3.º Ainda em 1960, o mesmo recorrente deixou transitar em julgado uma decisão que lhe negou a reinscrição, decisão essa que, considerando subsistentes os anteriores julgados, implicitamente nega o condicionalismo de que dependia o deferimento do pedido.

4.º A prova neste processo produzida não é de molde a admitir que se tenha por prejudicado tudo o mais que deixamos ponderado.

Por todo o exposto, votei no sentido de ser confirmada a deliberação recorrida); *António de Sousa Madeira Pinto* (vencido pelos fundamentos do douto vogal que antecede); *Mário Furtado* (vencido pelos mesmos fundamentos dos doutos votos de vencido anteriores, no sentido de que a prova produzida no inquérito n. 19/60 do Conselho Distrital do Porto não ilidiu o que se apurou nos outros processos apensos (E-248 e D/78, do Conselho Geral, e D/113 e inquérito 16, do Conselho Distrital do Porto), onde foram proferidas decisões transitadas, que não foram revistas e que obrigaram ou vincularam o sr. advogado recorrente, pelo que a reinscrição pedida não é de conceder).

Acórdão de 7-XII-1961

Entre a versão de dois magistrados depoentes e a de dois guardas da Polícia de Segurança Pública sobre os mesmos factos, há que aceitar, de preferência, a primeira.

A Polícia Judiciária (Subdirectoria de Lisboa) remeteu à Ordem, para os fins convenientes, uma certidão de várias peças do processo ali instaurado contra o dr. A., o que determinou que fosse instaurado o presente processo disciplinar.

Vê-se da referida certidão que o chefe de brigada J. participou ao seu subdirector que, acompanhado do agente M., compareceu numa audiência de julgamento no 6.º juízo correccional e aí teria presenciado que o advogado arguido, nas alegações de defesa da ré, Marcela Q., dissera, dirigindo-se ao juiz:

«Que a Polícia Judiciária estava a exceder-se, que a caminhar assim não sabia onde isto ia parar; que a maneira como se procedeu violava os direitos humanos contra o que se garante